

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 006.305/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Interessados: Maria Lucia Bruno Pyramo (CPF: 186.554.596-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DOS PAGAMENTOS À BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO ATO INICIAL DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO VINCULADOR. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 12), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 13), bem assim da Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 14).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do exame de atos de concessão da pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atos esses submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Os atos de concessão incluídos neste processo cuidam da pensão civil instituída pelo ex-servidor Octavio Pyramo (CPF: 038.366.816-68), falecido em 20/4/1985. A pensão em comento tem como beneficiária Maria Lucia Bruno Pyramo (CPF: 186.554.596-15), habilitada na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com amparo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (peça 8).

3. O Controle Interno emitiu parecer pela **ilegalidade** da concessão, em ambos os atos incluídos neste processo, entendendo que não foi comprovada a dependência econômica da interessada em relação ao ex-servidor.

4. Considerando a inconsistência apontada pelo Controle Interno, esta Unidade Técnica garantiu à interessada o exercício do contraditório (peça 2), vindo aos autos sua manifestação em resposta à oitiva (peças 4 a 7).

EXAME TÉCNICO

5. Acerca da habilitação de beneficiária na condição de filha maior solteira, cumpre, de início, discorrer sobre o entendimento firmado no âmbito desta Corte quanto a essa matéria.

Considerações sobre a pensão civil instituída em favor de filha maior solteira, com base na Lei 3.373/1958

6. Primeiramente, cabe lembrar que a Lei 1.711, de 28/10/1952, estabelecia em seu art. 16 que a União prestaria assistência ao funcionário e à sua família. Por sua vez, o art. 161 listava expressamente a previdência como benefícios integrantes deste Plano de Assistência ao funcionário público, *in verbis*:

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

7. O art. 256 da aludida lei determinou, *in fine*, que o Poder Executivo deveria, dentro do prazo de 12 meses, promover as medidas para a execução do Plano de Assistência referido no art. 16, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

8. Nesse sentido, foi publicada a Lei 3.373, de 12/3/1958, a qual dispôs sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família. O art. 5º da referida Lei estabeleceu a lista de segurados que teriam direito à percepção do benefício, *in verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

9. Note-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

10. O entendimento do TCU, balizado por meio do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário (Consulta), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, alinha-se no sentido de que a filha solteira para remanescer recebendo a pensão instituída com fulcro no fundamento supracitado deve comprovar todas as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

- a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);
- b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;
- c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor; e
- d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

11. Além disso, após o deferimento da concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer em nenhuma das situações abaixo, as quais constituem causas extintivas do direito à percepção do benefício:

- a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; ou
- b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;
- c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

12. Cumpre registrar, por derradeiro, que recentes julgados do STF, proferidos em mandados de segurança impetrados em face do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário (MS 34.677 e 35.032, ambos do DF), de relatoria do Ministro Edson Fachin, deixaram assentado entendimento no sentido de que:

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

13. No caso concreto aqui examinado, verificou-se que, quando do óbito do ex-servidor Octavio Pyramo, a beneficiária Maria Lucia Bruno Pyramo ostentava o estado civil de casada. Com efeito, conforme se verifica nas averbações constantes da certidão de nascimento da beneficiária (peça 4, p. 10, 11 e 21), a interessada casou-se em cartório, em 22/9/1979, com Paulo Roberto de Oliveira. Posteriormente, por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG, datada de 14/3/1996, foi decretado o divórcio direto do casal. Assim, resta evidenciado que quando do óbito do ex-servidor, em 20/4/1985, a beneficiária não preenchia os requisitos para se habilitar à pensão, haja vista que era pessoa casada.

14. Cabe reportar que, antes da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano (divórcio indireto), ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (divórcio direto). No caso em apreço, verificou-se a ocorrência do chamado divórcio direto, ou seja, não houve a prévia separação judicial, mas sim a separação de fato, por pelo menos dois anos, precedendo a decretação do divórcio.

RESPOSTA À OITIVA

15. Em sua manifestação em resposta à oitava (peça 5 e peça 6, p. 1 a 4), a interessada sustenta que estava separada de fato de seu cônjuge desde o ano de 1982, aduzindo que dependia economicamente do instituidor da pensão, seu genitor, quando do óbito deste. Importa mencionar que foi juntada aos autos documentação (declaração e ficha cadastral) dando conta de que a interessada seria dependente do ex-servidor junto ao clube recreativo Lafaiete Sider Clube (peça 4, p. 12 e 13). Consta também o termo de audiência com sentença homologatória proferida em procedimento de justificação ajuizado pela interessada com vistas a fazer prova de dependência econômica (peça 4, p. 7 e 8). Não há nos autos outros elementos probatórios, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar, de modo inequívoco, a alegada dependência econômica. Outrossim, não veio ao processo qualquer prova de que a interessada estivesse separada de fato de seu cônjuge quando da instituição da pensão.

16. Cumpre ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que a justificação judicial serve apenas como início de prova que deve ser corroborado por outros elementos que demonstrem de modo inequívoco a existência de dependência econômica. A justificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária e não faz coisa julgada. Cabe mencionar que o fato de a interessada figurar como dependente do ex-servidor em clube recreativo, desde a sua infância até o óbito do instituidor (já incluído o tempo em que esteve casada), não demonstra a existência de dependência econômica, que requer provas mais robustas como, por exemplo, declaração de imposto de renda em que a interessada figure como dependente do ex-servidor, ou comprovante de dependência em plano de saúde, ou mesmo a designação formal para fins de benefício previdenciário, constante dos assentamentos funcionais do instituidor da pensão.

17. Assim, inexistem nos autos elementos aptos a fazer prova das alegações da interessada, seja no que diz respeito ao seu relato de que estivesse separada de fato à época do óbito do ex-servidor, seja no que se refere à alegada existência de dependência econômica em relação ao instituidor quando de seu óbito.

18. Ora, não se pode olvidar que embora a interessada sustente que estivesse separada de fato de seu ex-marido desde o ano de 1982, o seu divórcio somente foi decretado no ano de 1996, ou seja, somente 14 (quatorze) anos após a data da alegada separação, e 11 (onze) anos após o óbito do ex-servidor.

19. Embora a jurisprudência desta Corte de Contas esteja assentada no sentido de que, para fins de concessão do benefício de que cuida a Lei 3.373/1958, a filha viúva, divorciada ou desquitada (separada judicialmente) se equipara à filha solteira, desde que fique comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor, tais condições devem estar presentes na data de abertura da sucessão pensional (Precedente: Acórdão 2163/2008-TCU-Plenário). Ademais, cumpre ressaltar que esse entendimento não abarca a separação de fato, uma vez que não se afigura razoável elaterar ainda mais o âmbito de incidência da norma à hipótese em que for alegada a mera separação de fato.

20. É nesse sentido o entendimento perfilhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do julgado cuja ementa segue transcrita:

PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE SEPARADA DE FATO À ÉPOCA DO FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A norma aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, a qual, na hipótese, da Lei nº 3.373/58, que incluía como beneficiária, excepcionalmente, a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não ocupante de cargo público permanente. No caso em apreciação, verificando-se que a autora ostentava o estado civil de casada na data do

falecimento do servidor, impõe-se julgar improcedente o pedido de pensão por morte. Embora a jurisprudência entenda ser equiparável a filha solteira à viúva, divorciada ou desquitada, não se afigura razoável elaterar ainda mais o âmbito de incidência da norma à hipótese em que for alegada a mera separação de fato. Não constatada a violação ao dever de boa-fé (elemento subjetivo) por meio da verificação das condutas elencadas no art. 17 do CPC, não há como se reconhecer a litigância de má-fé. (STJ – Resp 1375970 DF)

21. Em vista disso, considerando que não foi demonstrada de modo irrefutável a existência de dependência econômica, considerando que não houve comprovação inequívoca de que a beneficiária estivesse separada de fato à época do óbito do ex-servidor, e considerando que o STJ entende que a separação de fato, ainda que devidamente comprovada, não se equipara ao estado civil de solteiro, propõe-se considerar **ilegais** os atos de concessão ora examinados, negando-lhes registro.

CONCLUSÃO

22. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão de pensão civil constantes deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

23.1 considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Octavio Pyramo (CPF: 038.366.816-68);

23.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

23.1.2 determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, e 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique à beneficiária dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao TCU o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão da Pensão Civil instituída por Octavio Pyramo (falecido em 20/4/1985), ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, os quais foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para dar cumprimento ao que dispõe o art. 71, inciso III, da CF/88.

2. A beneficiária da pensão é a Senhora Maria Lucia Bruno Pyramo que, como filha “solteira”, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, recebe o benefício com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (peça 8).

3. Ao analisar o feito, o Controle Interno posicionou-se pela ilegalidade da concessão, em ambos os atos constantes do processo (atos de alteração), por constatar a falta de comprovação da dependência econômica da interessada em relação ao ex-servidor.

4. Diante disso, a Sefip oportunizou à interessada o direito ao contraditório (peça 2), a qual acostou aos autos suas respostas (peças 4 a 7).

5. Em termos de previsão normativa, o que se tem é que a Lei 3.373/1958, em seu art. 5º, estabeleceu lista de beneficiários de pensões vitalícias e temporárias. No parágrafo único, dispôs que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

6. No Acórdão Plenário 892/2012 (Relator Ministro Valmir Campelo), ficou estabelecido que para que a filha solteira continue recebendo a pensão, tem que comprovar as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

“a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);

b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;

c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor; e

d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.”

7. Outrossim, após a concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer nas causas extintivas do direito à percepção do benefício, quais sejam:

a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; ou

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

8. Conforme registrou a Unidade Técnica, o STF, em julgados recentes (MS 34.677 e 35.032), deixou assentado que:

“Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.”

9. No caso da beneficiária Maria Lucia Bruno Pyramo, verificou-se que ela era casada quando do óbito do instituidor, haja vista que em sua Certidão de Nascimento (peça 4, p. 10, 11 e 21), consta que a interessada casou-se em cartório no dia 22/9/1979, com Paulo Roberto de Oliveira. Somente em 14/3/1996 veio a ser decretado o divórcio, por intermédio de sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG. Destarte, fica claro que quando do óbito (20/4/1985), diante do estado civil de “casada”, a filha não preenchia os requisitos necessários para obter o benefício da pensão.
10. Ao responder a oitava promovida pelo Tribunal (peça 5 e peça 6, p. 1 a 4), a beneficiária se defendeu alegando que desde 1982 havia se separado do seu cônjuge e que dependia economicamente do seu pai, quando da ocorrência do óbito.
11. Para fazer prova de dependência do seu genitor, a interessada juntou declaração e ficha cadastral do clube recreativo Lafaiete Sider (peça 4, p. 12 e 13), bem assim o termo de audiência com sentença homologatória proferida em procedimento de justificação ajuizado pela interessada com vistas a fazer prova de dependência econômica (peça 4, p. 7 e 8).
12. Diante dos elementos probatórios carreados aos autos pela interessada, a Unidade Técnica entendeu que eles não são suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a dependência econômica e que também não restou comprovada a separação de fato na época da instituição da pensão (embora a interessada sustente que estivesse separada de fato de seu ex-marido desde o ano de 1982, o seu divórcio somente foi decretado no ano de 1996, ou seja, somente 14 (quatorze) anos após a data da alegada separação, e 11 (onze) anos após o óbito do ex-servidor). Demais disso, em relação à justificação judicial da dependência econômica, a Sefip registrou em sua instrução que se trata de procedimento de jurisdição voluntária e não faz coisa julgada.
13. Consignou a Unidade Técnica que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte sentido no Resp 1375970 DF:

“PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE SEPARADA DE FATO À ÉPOCA DO FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A norma aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, a qual, na hipótese, da Lei nº 3.373/58, que incluía como beneficiária, excepcionalmente, a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não ocupante de cargo público permanente. No caso em apreciação, verificando-se que a autora ostentava o estado civil de casada na data do falecimento do servidor, impõe-se julgar improcedente o pedido de pensão por morte. Embora a jurisprudência entenda ser equiparável a filha solteira à viúva, divorciada ou desquitada, não se afigura razoável elastecer ainda mais o âmbito de incidência da norma à hipótese em que for alegada a mera separação de fato. Não constatada a violação ao dever de boa-fé (elemento subjetivo) por meio da verificação das condutas elencadas no art. 17 do CPC, não há como se reconhecer a litigância de má-fé.”

14. Em vista disso, considerando que não foi demonstrada de modo irrefutável a existência de dependência econômica; considerando que não houve comprovação inequívoca de que a beneficiária estivesse separada de fato à época do óbito do ex-servidor; considerando que o STJ entende que a separação de fato, ainda que devidamente comprovada, não se equipara ao estado civil de solteiro; a Unidade Técnica especializada propõe considerar ilegais os atos de alteração da concessão ora examinados, negando-lhes registro.
15. Por tudo que foi apresentado e analisando as peças que compõem os autos, percebo que só foram acostados os documentos que tratam da alteração do ato de concessão inicial da pensão civil, quais sejam: registro de alteração com número de controle 10001506-05-2005-000305-6 (peça 9); registro de alteração com número de controle 10001506-05-2003-000326-3 (peça 10).

16. Em primeiro lugar, quero destacar que nessa fase processual o processo ainda não se encontra pronto para julgamento de mérito, uma vez que inexistente nos autos o ato inicial de concessão de aposentadoria, o que, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou no âmbito do TCU, conforme consta do Acórdão 6120/2017-Primeira Câmara.

17. Considerando os estritos limites da competência constitucional de fiscalização da despesa pública e dos atos de concessão de pensão, para fins de registro; considerando a ausência de registro do ato inicial de concessão de pensão civil; cabe expedir determinação para que o órgão vinculador emita o ato inicial de pensão civil, enviando-o para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip, a fim de que possa analisá-lo em confronto com os atos de alteração posteriores constantes do processo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 591/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.305/2011-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Maria Lucia Bruno Pyramo (CPF: 186.554.596-15)
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de alteração da concessão de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Vinculador, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa 78/2018 (arts. 2º e 4º), por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Infraestrutura (Órgão Sucessor do Ministério dos Transportes), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita o ato inicial de pensão civil da Sra. Maria Lucia Bruno Pyramo, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), a fim de que possa ser analisado em confronto com os atos de alteração posteriores constantes do processo (registro de alteração com número de controle 10001506-05-2005-000305-6; registro de alteração com número de controle 10001506-05-2003-000326-3), para possibilitar a emissão de posicionamento final de mérito;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da diretriz ora endereçada ao Ministério da Infraestrutura;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Infraestrutura e à interessada.

10. Ata nº 2/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

